

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 741/92 - Ap. DRE/C - 7363/92
N°: 742/92 - Ap. DRE/C - 7364/92
INTERESSADOS : ALAN BUSTOS KLEIMAN E ANDRÉ CASTILHO VALIM
ASSUNTO : Solicita Tratamento Especial de
Superdotação, com matrícula na 7ª série do 1º Grau da
Escola Americana de Campinas, sem cursar a 6ª série.
RELATOR : Consº Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE N° : 1279/92 - CEPG - APROVADO EM : 21/10/92

CONSELHO PLENO

1 - Histórico:

Tratam os autos de pedidos de tratamentos especiais de superdotação, com antecipação de matrículas para a 7ª série do 1º grau, da Escola Americana de Campinas, formulados pelos pais dos menores Alan Bustos Kleiman e André Castilho Valim, ambos concluintes, em 04 de julho último, da 5ª série do primeiro grau.

Os pais dos menores, em suas petições alegam o seguinte:

a) **Alan Bustos Kleiman** - nascido aos 28 de dezembro de 1979, matriculado na Escola Americana desde agosto de 1977, tendo sido promovido nas várias séries com excelentes notas.

"Alan, que tem capacidade intelectual superior (como atesta o laudo da Drª Jussara Rodrigues Bicudo Oliva, em anexo), é um excelente aluno, com aproveitamento excepcional em todas as matérias, e tem sido assim ao longo de seu percurso escolar. Suas notas e conceitos são consistentemente os mais altos possíveis (como atestam os boletins de notas em anexo) e os professores unanimemente descrevem, nas reuniões de pais e mestres, o seu bom desempenho, tanto do ponto de vista acadêmico como do ponto de vista social e de comportamento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 741/92 e 742/92

PARECER CEE Nº 1279/92

Alan está defasado em relação as outras crianças brasileiras quanto à idade. Ele deveria estar cursando a sexta serie, pela idade, uma vez que ele já tem 12 anos e cinco meses.

Tratando-se de uma criança madura e extremamente capaz que está realizando um trabalho escolar aquém de sua capacidade intelectual e de sua maturidade, ele se encontra cada vez mais desmotivado e desinteressado na escola. Seu potencial não está sendo devidamente explorado no ambiente que sua atual serie Une oferece, razão pela qual tememos que, na falta de desafios na aprendizagem, sua desmotivação seja cada vez maior, com conseqüências danosas para seu futuro acadêmico.

A Escola Americana de Campinas tem oferecido programas especiais de Matemática e de Computação para o Alan, na tentativa de lhe dar tratamento especial. Além disso, como se trata de uma escola em período integral, Alan desenvolve muitíssimas atividades que complementam e enriquecem o programa de estudos brasileiros. Entretanto, isto não é suficiente, uma vez que ele ainda tem que realizar trabalhos que não exigem o suficiente de sua capacidade de raciocínio abstrato, própria de uma criança muito mais desenvolvida intelectualmente.

A fim de evitar que essa desmotivação e desinteresse afetem negativamente o desenvolvimento social e intelectual de Alan, vimos solicitar que lhe seja permitido passar da quinta diretamente para a sétima série, sem cursar a sexta".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 741/92 e 742/92

PARECER CEE Nº 1279/92

b) André Castilho Valim - nascido em 29 de julho de 1980, matriculado na Escola Americana de Campinas.

"O André está cursando atualmente a quinta série do primeiro grau na Escola Americana de Campinas, devendo completá-la em 4 de junho próximo, e, em agosto, iniciará a sexta série.

Ele é um excelente aluno, de aproveitamento excepcional em todas as áreas. Suas notas e conceitos são consistentemente os mais altos possíveis (como atestam as notas e trabalhos escolares anexos), e os professores unanimemente descrevem, nas reuniões de pais e mestres, o seu ótimo desenvolvimento.

Seu desempenho escolar tem sido sempre louvável em todas as matérias ao longo do seu percurso na referida escola, desde a pré-escola, não só do ponto de vista acadêmico, mas também social e de comportamento. O André sempre veio demonstrando ser possuidor de um potencial bem acima da média dos seus colegas de classes.

Por se tratar de uma criança madura e extremamente capaz e que está realizando um trabalho escolar aquém da sua capacidade intelectual e acadêmica, ultimamente ele vem se apresentando cada vez mais desmotivado e desinteressado na escola. Suas potencialidades não estão sendo devidamente exploradas no ambiente que sua atual série lhe oferece, razão pela qual tememos que, na falta de desafios e estimulação adequados, a sua desmotivação seja cada vez maior, com conseqüências danosas para o seu futuro escolar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 741/92 e 742/92

PARECER CEE Nº 1279/92

A fim de evitar que essa situação afete negativamente o seu desenvolvimento social, emocional e intelectual, vimos solicitar que lhe seja permitido passar da quinta diretamente para a sétima série, sem cursar a sexta, com base no artigo nono da Lei 5.692, que prevê tratamento especial a crianças superdotadas"

2 - APRECIÇÃO:

Os pais dos alunos Alan Bustos Kleiman e André Castilho Valim, ambos matriculados na Escola Americana de Campinas, dirigem-se a este Conselho alegando excepcionalidade positiva de seus filhos, motivo pelo qual requerem aceleração de estudos de forma a poder a escola promovê-los da 5ª para a 7ª série.

Em que pese o fato da Lei nº 5692/71, em seu Art. 9º prever "tratamento especial aos superdotados de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação", e o Art. 14, admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento, não podemos deixar de trazer à colação as palavras do ex-Conselheiro Arthur Fonseca Filho, sempre atuais, e constantes do Parecer CEE nº 1489/85:

"o que se pode afirmar com segurança é que desempenho acima da média ou acima da "normalidade" não implica necessariamente em superdotação. Ou ao contrário, mau desempenho também não indica infra-dotação,,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 741/92 e 742/92

PARECER CEE Nº 1279/92

É de tal sorte a artificialidade do meio escolar que muitos critérios de avaliação (e estamos novamente na questão da avaliação) premiam o esforço, a obediência cega, a memorização, etc., com bom desempenho, sem que isso signifique, ao de longe qualquer coisa com superdotação.

É necessário mais que desempenho escolar para se determinar se um indivíduo é infra ou superdotado. Nem mesmo os testes psicológicos são suficientes para se determinar se uma criança é superdotada. O superdotado tem alto "QI", mas alto "QI", não transforma ninguém em superdotado".

Ademais, o parecer conjunto dos professores da 5ª série do 1º Grau da Escola Americana de Campinas, aponta a existência, em ambos os casos, de problemas na futura formação dos alunos, caso a aceleração nos estudos seja maior que um semestre letivo, além do parecer da Supervisora de Ensino, que mais de perto acompanha os casos, ser contrária à solicitação.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de atender os pedidos dos responsáveis pelos alunos ALAN BUSTOS KLEIMAN E ANDRÉ CASTILHO VALIM, ambos matriculados na Escola Americana de Campinas, 1ª DE e DRE de Campinas, a fim de que por meio de aceleração de estudos, matriculem-se na 7ª série, após conclusão da 5ª série.

São Paulo, 1º de setembro de 1992.

a) Cons. AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 741/92 e 742/92

PARECER CEE Nº 1279/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1992.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino

Vice-Presidente da CEPG.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

PRESIDENTE